



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 09830/2021

PROCESSO N.º 31383/2018-6

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/11/2021 a 03/12/2021- 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA:

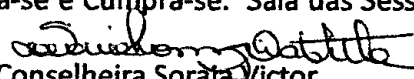
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. Art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 17 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 201, §2º da CF c/c o 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art.33 da Lei Municipal nº 086, de 26/10/2006. Registro deferido por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **aposentadoria** de interesse da Sra. **FRANCISCA APARECIDA DA COSTA**;

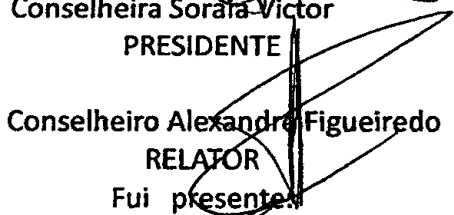
RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por maioria de votos, **REGISTRAR** o Ato Retificador nº 014, de 03/05/2018, fl.196 publicado na mesma data, fl.197, que revisa o Ato nº 035/2017, fl.04, que concede **aposentadoria voluntária por idade**, a partir de **04/09/2017**, data da publicação do ato concessivo inicial, fl.05, à Sra. **FRANCISCA APARECIDA DA COSTA**, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 011159-7, lotada na Secretaria de Educação do município de JAGUARUANA, com **proventos proporcionais** a 78,57% (setenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento), que resultou no valor de R\$ 417,45 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) majorados para **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), salário mínimo vigente à época, nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pelo sobrestamento do feito até que este Tribunal se pronuncie conclusivamente sobre a **NOMEAÇÃO** da ex-servidora que encontra-se pendente de julgamento neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso V da Lei nº 12.509/1995.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor, os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator) e Rholden Queiroz. Transcreva-se e Cumpra-se. Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2021.

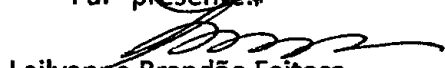

Conselheira Soraia Victor

PRESIDENTE


Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

Fui presente.


Leilianne Brandão Feitosa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º 31383/2018-6

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **FRANCISCA APARECIDA DA COSTA**, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 011159-7, lotada no Secretaria de Educação do município de JAGUARUANA, por meio do Ato Retificador nº 014, de 03/05/2018, fl.196 publicado na mesma data, fl.197, que revisa o Ato nº 035 de 04/09/2017, fl.04, **com proventos proporcionais a 78,57%** (setenta e oito virgula cinquenta e sete por cento), que resultou no valor de R\$ 417,45 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) majorados para **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), salário mínimo à época, tendo o benefício **vigência a partir de 04/09/2017**, data da publicação do ato concessivo inicial, fl. 05.

A aposentadoria tem como amparo legal o art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 17 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 201, §2º da CF c/c o 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art.33 da Lei Municipal nº 086, de 26/10/2006.

Em 04/10/2017 os autos foram distribuídos a este Conselheiro, fl. 190.

A **Unidade Técnica**, por meio da Informação nº 2.950/2018, fls.192/193, sugeriu o retorno do feito à origem a fim de que fosse retificada a fundamentação legal do benefício no ato aposentatório, assim como a Certidão de Tempo de Contribuição, haja vista divergência na contagem do tempo. Consequentemente, após as devidas correções, retificar o cálculo da proporcionalidade dos proventos.

Convertidos os autos em diligência, o gestor previdenciário encaminhou as peças de fls. 196/200, ensejando a emissão da Informação nº 01902/2020, fl. 201v/202, opinando pelo registro da aposentadoria, nos seguintes termos:

7. OBSERVAÇÃO

1. Tratam os presentes autos do Processo de Aposentadoria Voluntária, por Idade e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de interesse da Sra. Francisca Aparecida da Costa, Servidora Pública do Município de Jaguaruana.

2. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Jaguaruana:

- Lei Nº 086, de 26 de outubro de 2006:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

"Art. 61 – Ressalvado o disposto nos Arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato".

3. Depreendemos pelo disposto na referida norma, que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, com exceção daquelas por invalidez e compulsória. No presente caso, o ato de aposentadoria foi publicado em 04.09.2017 (fl. 06). Assim, recomenda-se que os novos atos aposentatórios deverão apresentar à data da publicação, data do início do benefício, observando os valores proventuais vigentes naquele dia, procedimento que deve ser adotado, doravante, pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana.

4. Em atendimento à Informação Nº 2.950/2018, fl. 192, foi anexado aos autos o Ato Retificador de Aposentadoria Nº 014/2018, de 03.05.2018, que cumpre os ditames do Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea b, da Constituição Federal/1988 c/c Art.1º da Lei Nº 10.887/04, cujo novo cálculo do benefício é demonstrado a seguir:

- Última remuneração do cargo: R\$ 937,00
- Valor da média calculada: R\$ 531,27
- Valor proporcional: R\$ 417,45
- Valor a considerar: R\$ 417,45
- Majoração constitucional: R\$ 536,55
- Valor dos proventos calculados: R\$ 954,00 (100%)

5. Evidenciamos que foi acostado ao feito o edital de publicação emitido em 03.05.2018, que dá publicidade ao Ato Retificador de Aposentadoria acima mencionado, por meio de afixação no flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana/CE.

6. Ressaltamos que foi juntado aos fólios processuais a Certidão de Tempo de Contribuição, cuja contagem do tempo de contribuição perfaz 8.604 dias trabalhados pela interessada.

7. Informamos que encontra-se apenso ao processo a memória de cálculo referente aos benefícios percebidos pela servidora, calculados pela média aritmética simples, com proventos proporcionais.

No entanto, mediante o Despacho nº 00136/2021, este Relator retornou o feito à Unidade Técnica a fim de que fosse esclarecido se a servidora prestou concurso público, uma vez que o ato de nomeação e o termo de posse da interessada não mencionam o certame a que se submeteu.

Em resposta, a unidade instrutiva emitiu a Informação nº 04065/2021 autorizando o registro do benefício com as seguintes observações:

7. OBSERVAÇÃO

1. Embora a Informação anterior de nº 01902/2020 (fls. 201/202), emanada pelo Órgão Técnico competente (Diretoria de Atos de Admissão), tenha sugerido o registro do ato, retornaram estes autos a esta Diretoria, relativos à aposentadoria voluntária, por idade e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de interesse da Sra. Francisca Aparecida da Costa, em atendimento ao Despacho nº 00136/2021 (fl. 203), no qual o Relator questiona o fato de não vislumbrar nos autos documentos indicativos da realização de concurso público.

2. Diante do questionamento, esta Unidade Técnica informa que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM-CE, não localizou o registro do processo de nomeação da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias, independentemente, da análise prévia das nomeações, constando nos autos de inativação os documentos pertinentes ao concurso e à admissão dos servidores, tais como: Portaria de Nomeação (fl. 20) e Termo de compromisso e Posse (fl. 21).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

3. Em consulta ao processo nº 06885/2019-0 foi possível identificar o edital nº 003/93 que estabeleceu 100 vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, sendo o interessado desse processo admitido na mesma data da interessada do presente processo, concluindo-se que a mesma submeteu-se a uma das vagas previstas no mencionado concurso público.

4. Deste modo, considerando a pesquisa realizada, verificou-se os indicativos de realização de concurso público solicitados pela Relatoria, sugerindo, em seguida, conforme detalhado na Informação técnica nº 01902/2020, o registro da aposentadoria sob exame.

É o Relatório.

VOTO

Segundo os documentos constantes no Processo nº 06885/2019-0, que por sua vez diz respeito a um outro processo de aposentadoria de servidor do município, a unidade técnica esclareceu que a interessada prestou concurso público.

Por ocasião do requerimento do benefício, ou seja, em 29/08/2017, fl.03, a servidora contava com 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento à fl.24, e 23 anos, 6 meses e 29 dias de contribuição no cargo em que se aposenta. Portanto, em harmonia com os requisitos exigidos para o benefício pleiteado.

Dessa forma, com base no art.76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019, e pela Lei nº 17.209, de 15.05.2020 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, este Relator vota pelo **REGISTRO** do Ato Retificador nº 014, de 03/05/2018, fl.196 publicado na mesma data, fl.197, que revisa o Ato nº 035 de 04/09/2017, fl.04, e concede **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a 78,57% (setenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento)** à Sra. **FRANCISCA APARECIDA DA COSTA**, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 011159-7, lotada no Secretaria de Educação do município de JAGUARUANA, que resultou no valor de R\$ 417,45 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) majorados para **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), salário mínimo à época, tendo o benefício **vigência a partir de 04/09/2017**, data da publicação do ato concessivo inicial, fl. 05. É como voto.

Fortaleza, 29 de novembro de 2021.

Alexandre Figueiredo
Conselheiro Relator